



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 180.955 - SE (2012/0105505-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : CONSTRUTORA CUNHA LTDA  
**ADVOGADOS** : MARCELO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO E OUTRO(S)  
MÁRCIO MACÊDO CONRADO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ADRIANO MATOS DA ROCHA  
**ADVOGADO** : JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DANO MORAL CARACTERIZADO. REEXAME DE PROVAS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Tendo a Corte de origem concluído pela caracterização da culpa e do dano moral, a revisão desse entendimento demanda a reapreciação de matéria probatória. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

3. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 180.955 - SE (2012/0105505-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : **CONSTRUTORA CUNHA LTDA**  
**ADVOGADOS** : **MARCELO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO E OUTRO(S)**  
: **MÁRCIO MACÊDO CONRADO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **ADRIANO MATOS DA ROCHA**  
**ADVOGADO** : **JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Trata-se de agravo regimental interposto por CONSTRUTORA CUNHA LTDA. contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ no que concerne à caracterização do dano e ao valor da indenização.

Nas razões do presente regimental, sustenta a agravante que ocorreu mero inadimplemento contratual, que não gera dano moral.

Aduz que a pretensão recursal não demanda reapreciação de provas e reitera a alegação de que o valor da indenização é excessivo.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 180.955 - SE (2012/0105505-4)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DANO MORAL CARACTERIZADO. REEXAME DE PROVAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Tendo a Corte de origem concluído pela caracterização da culpa e do dano moral, a revisão desse entendimento demanda a reapreciação de matéria probatória. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

3. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):**

As razões do regimental são insuficientes para alterar as conclusões do julgado agravado, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por CONSTRUTORA CUNHA LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe assim ementado:

'Apelação Cível - Direito do Consumidor - Ação Cominatória c/c Danos Morais - Pagamento integral do valor acordado - Obrigação legal e contratual da Construtora em providenciar o "habite-se" e escritura de compra e venda - Descumprimento que ensejou sérios e inúmeros transtornos ao autor/morador Ausência de constituição do condomínio e problemas com lixo, segurança e esgoto - Responsabilização da empresa pelos danos morais suportados - Reincidência da empresa - Função punitiva da condenação - Quantum fixado em R\$ 20.000,00 - Longo atraso para entrega dos documentos pertinentes Multa por descumprimento cabível - Efetividade das decisões judiciais - Redução do prazo para adoção das providências cabíveis - Recursos conhecidos, com improvimento do recurso da ré e provimento em parte do apelo autoral' (e-STJ, fl. 255).

Nas razões do especial, aduz a parte recorrente violação dos arts. 396, 421 e 944 do Código Civil. Sustenta, em síntese, a não ocorrência de culpa ou de configuração de danos morais, uma vez que o atraso teria ocorrido em virtude de imposições administrativas. Considera excessivo o valor fixado a título de indenização.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo à análise da proposição deduzida.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o acórdão afastou a tese da recorrente de ausência de culpa e até mesmo da caracterização do dano, considerando provas documentais e testemunhais a respeito relação de consequência entre os atos da recorrente e o atraso na entrega do bem. Assim, inviável a reforma do acórdão recorrido, haja vista que suas conclusões embasam-se no conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ainda que o *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

No caso, o arbitramento da verba em destaque, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não propicia a intervenção deste Tribunal.

Observa-se, com base no conjunto fático delineado no voto condutor do julgado, que o valor indenizatório foi fixado com moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e porte socioeconômico do causador do dano.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

Registre-se que é assente, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a análise de valor fixado a título de indenização é medida excepcional, válida somente quando se verificar que o *quantum* é exorbitante ou ínfimo, o que não se verificou no caso, de modo que a pretensão recursal esbarra o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Do mesmo modo, é inviável a análise, na estreita via do recurso especial, da caracterização do dano, pretensão que demanda, necessariamente o revolvimento probatório, ensejando também, nessa hipótese, a aplicação do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0105505-4

AgRg no  
AREsp 180.955 / SE

Números Origem: 200910900169 2011205253 27162011

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA CUNHA LTDA  
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO E OUTRO(S)  
ADVOGADA : MÁRCIO MACÊDO CONRADO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ADRIANO MATOS DA ROCHA  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSTRUTORA CUNHA LTDA  
ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO E OUTRO(S)  
MÁRCIO MACÊDO CONRADO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ADRIANO MATOS DA ROCHA  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.